ACO-UTR-33/2023

Processo	-	TC/007504/2022
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 22/SME/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades do DRE Pirituba/Jaraguá – Lote 12-PJ

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. 1. Perda do objeto por anulação do certame. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor [redacted] visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarando-a prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Educação, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:37:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:27:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 7.504/2022** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Representante: [redacted]
Objeto: Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 22/SME/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais pertencentes à Diretoria Regional de Educação - DRE Pirituba/Jaraguá (lote 12).

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC 7.504/2022, que consiste em Representação interposta por [redacted] em face do Pregão Eletrônico 22/SME/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos

utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais pertencentes à Diretoria Regional de Educação - DRE Pirituba/Jaraguá.

O Representante suscitou, em síntese, os seguintes pontos relacionados à qualificação técnica exigida no certame: (i) a exigência de comprovação de que 23% do número médio de refeições mensais servidas corresponda integralmente à descrição dos serviços de alimentação coletiva seria restritiva de competitividade; (ii) a comprovação e apresentação de inscrição ou registro da licitante no Conselho Regional e Nutricionistas – CRN não poderia abranger a comprovação da quitação das obrigações da pessoa jurídica junto ao referido Conselho; (iii) a exigência de que a Certidão de Registro e Quitação de responsável técnico fosse expedida especificamente no local da prestação de serviços seria ilegal. Ao final, formulou pedido cautelar de imediata suspensão do processo licitatório.

Examinados pela Auditoria os questionamentos apresentados, a Coordenadoria II apresentou Relatório Preliminar em que considerou improcedentes os três pontos trazidos pelo Representante. Em relação ao item (i), a Auditoria considerou que as exigências efetuadas para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante estavam de acordo com o previsto na Lei Federal n.º 8.666/93 e com a jurisprudência dos órgãos de controle externo. Isso porque a previsão editalícia se refere a serviços “alimentação coletiva” o que pode ser considerado um serviço compatível e pertinente com o objeto da licitação, não havendo previsão que demande identidade absoluta entre os serviços licitados e os atestados que venham a ser trazidos como comprovação da experiência anterior.

No tocante ao item (ii), a Especializada entendeu que “Certidão de Registro e Quitação” é apenas a denominação que o Conselho Regional de Nutricionistas dá ao documento que comprova a

inscrição do profissional na referida entidade de classe, não havendo, portanto, exigência da comprovação de quitação das taxas relativas à fiscalização do exercício profissional.

Por fim, quanto ao item (iii), apontou o Órgão Auditor que, em nenhum momento, o item 9.7.4 exige que o registro do Nutricionista Responsável Técnico seja do local da prestação de serviços, já que o mero uso do termo “local” não pode ser interpretado de forma restritiva, como a Representante alega.

Feita essa breve instrução preliminar, os autos retornaram para análise do pedido de cautelar por esta Relatoria que, diante dos argumentos trazidos pelo Relatório da Auditoria, entendeu não estarem presentes os elementos que ensejariam uma tutela de urgência de suspensão cautelar do certame, visto que não havia sido demonstrada a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano ao interesse público e nem o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante o indeferimento do pedido cautelar, determinei o processamento da Representação, oficiando à Origem para apresentação de manifestação prévia.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos sobre os três pontos impugnados que podem ser sintetizados da seguinte forma. Quanto ao item (i), o percentual de 30% do quantitativo estimado do serviço a ser prestado é comumente utilizado pela Coordenadoria de Alimentação Escolar em suas licitações, pela aceitação que possui junto aos Órgãos de Controle, inclusive esta Corte de Contas. Ainda sobre este item, pondera que o serviço de fornecimento de mão de obra para o preparo e distribuição dos alimentos difere daquele exigido pelo edital ora analisado, que consiste em prestação de serviços de nutrição e alimentação (alimentação coletiva), que é mais complexo e, por tal razão, demanda comprovação de capacidade técnica específica.

Sobre o item (ii), a Origem afirma que o documento pertinente para comprovar tanto o registro do profissional quanto da empresa e sua regularidade perante o Conselho Federal de Nutricionistas é a denominada “Certidão de Registro e Quitação”. E, em relação ao item (iii), afirmou que o termo “local” constante do item 9.7.4 do edital refere-se à região de atuação do profissional delimitada pelo Conselho Profissional e, de nenhuma forma está atrelado à localização das unidades educacionais em que o serviço será prestado.

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da defesa apresentada, a Coordenadoria II manteve todas as conclusões do Relatório apresentado, no sentido da total improcedência da Representação. Não obstante, registrou que constava do documento SEI 062985282 despacho que anulou o certame, por conta de problemas no sistema COMPRASNET que impossibilitaram o prosseguimento da sessão pública na data prevista, detalhados no documento SEI 062914516. Novo edital de Pregão Eletrônico de nº 28/SME/2022 foi posteriormente publicado em 10.05.2022 (SEI 063128910) e a sessão realizada em 20.05.2022. Assim, concluíu que houve perda do objeto em relação à Representação em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido que, por conta da anulação do certame, em decorrência problemas técnicos que impossibilitaram o prosseguimento da sessão pública, a Representação restou prejudicada por perda de objeto.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou que a Representação preencheu os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, face à anulação do certame por conta dos problemas técnicos da plataforma de Compras Públicas, opinou pela perda do objeto e consequente não conhecimento da Representação.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta pelo Sr. [redacted] visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, muito embora o Relatório Conclusivo de Auditoria aponte para a improcedência dos pontos suscitados, a Origem anulou o certame, por conta de problemas no sistema COMPRASNET, que impossibilitaram o prosseguimento da sessão pública na data prevista. Considerando essa ocorrência, houve perda do objeto da Representação.

Registro que novo edital de Pregão Eletrônico nº 28/SME/2022 foi publicado aos 10 de maio de 2022, e o certame licitatório transcorreu normalmente, a partir da sessão pública iniciada em 20 de maio de 2022. Houve homologação e adjudicação do certame, bem como a celebração de contrato com a empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação, para, no mérito, reconhecer que esta restou **PREJUDICADA** pela **PERDA DO OBJETO. INTIMEM-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, e o Representante, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/03/2023 14:07:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo